



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102288-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RENATO MARTIN FERRARI, RENO FERRARI, RENO FERRARI FILHO, REGINA MARTIN FERRARI e ANA LUCIA ARNALDO CAMARGO FERRARI, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2102288-21.2025.8.26.0000
Agravante: Clarion S/A Agroindustrial em Recuperação Judicial
e outros
Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível
1ª Instância: 1030241-57.2025.8.26.0100
Juiz(a): Diego Mathias Marcussi

Voto nº 43.706

EMENTA – Agravo de Instrumento. Ação revisional. Plano de saúde. Decisão que determinou a apresentação de documentos para avaliação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformismo. Não cabimento. Ausência de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Mera determinação de apresentar documentos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 266/267 dos autos de origem que determinou a apresentação de documentos para avaliação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, em ação revisional.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão pelos motivos elencados nas razões recursais (fls. 1/12).

Recurso processado sem a liminar (fl. 394).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo

1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

No caso, a decisão recorrida apenas determinou a apresentação de documentos para avaliação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Com efeito, não houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. O agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses de indeferimento ou revogação da justiça gratuita, incorrentes na hipótese em análise.

Sobre o tema, confira-se os julgados desta c. Corte:

Agravo de Instrumento n. 2168793-72.2017.8.26.0000

— AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA — *Insurgência dos*

demandantes contra decisão que determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo, prosseguindo-se o feito apenas em relação a um dos autores, bem como a juntada de documentos para a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita – Gratuidade - Inadmissibilidade do recurso - Não subsunção do caso às hipóteses de cabimento do artigo 1.015, do NCPC/15 - Ausência de indeferimento do pedido - Determinação legal ao Magistrado de exigir comprovação da incapacidade antes de indeferir o pedido diante de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão do benefício - Recurso não conhecido, neste ponto – (...) – Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida. (9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COSTA NETTO, j. 27/03/2018).

Agravo de Instrumento n. 2086480-20.2018.8.26.0000

– Ação de indenização por danos morais. Insurgência quanto a despacho que apenas determinou ao Autor a juntada de alguns documentos de modo a corroborar com a alegada hipossuficiência. Insurgência do Autor para que seja concedida a gratuidade processual. Não conhecimento. Decisão não agravável, pois sem qualquer efeito decisório (37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO, j. 22/05/2018).

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator